



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4381, de 2023, que Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Augusta Brito

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

Relatora: Senadora Augusta Brito

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.381, de 2023, que *estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.*

O PL nº 4.381, de 2023, é composto de dez artigos.

O art. 1º elucida o objeto da proposição. Ademais, em seu parágrafo único, confere à lei que resultar da proposição a denominação de “Lei Guerreiras da Ancestralidade”.

O art. 2º estipula que, para os fins da lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial. O § 1º estabelece que serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa. Por sua vez, o § 2º determina que constarão do registro de todos os atos processuais a identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada.

O art. 3º especifica que o atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, observadas as diretrizes que elenca, como a modalidade presencial e individualizada, o respeito às suas crenças e valores, entre outros. O § 1º ressalta que os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública deverão tomar providências para evitar a revitimização desses grupos e assegurar a compreensão da vítima. O § 2º indica que, quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo.

O art. 4º estabelece deveres para as delegacias de polícia, incluindo a capacitação de servidores, a garantia da presença de mais de um intérprete em casos de violência, a disponibilização de texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis da legislação referente à proteção da mulher indígena, e a requisição de dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima. O § 1º explana que a disponibilização de intérpretes de línguas e de documentos traduzidos deve considerar o aspecto territorial. O § 2º também reitera a base territorial, mas com enfoque nas ações de capacitação. O § 3º pontua que o trabalho realizado por intérprete será preferencialmente voluntário e poderá ser prestado à distância.

O art. 5º positiva direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar: (i) ser recebida por servidor capacitado para atendê-la; (ii) narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos; (iii) ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete; (iv) ter suas informações pessoais mantidas em sigilo; (v) solicitar medidas protetivas de urgência; (vi) receber orientação jurídica e psicológica; e (vii) ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O art. 6º estipula o direito da mulher indígena de ser acompanhada e protegida pelo Estado por meio de medidas protetivas de urgência, serviços de assistência social, programas de apoio psicológico e social, medidas de segurança pública e ações de proteção territorial.

O art. 7º institui a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril. O parágrafo único desse dispositivo elenca as ações a serem realizadas nessa semana, como a distribuição de textos traduzidos da legislação referente à proteção da mulher indígena, caravanas itinerantes, entre outros.

O art. 8º assinala que o inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

O art. 9º determina que os órgãos públicos responsáveis pela implementação da lei resultante da proposição deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas. O parágrafo único desse dispositivo indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

A justificação aponta que a proposição é motivada pelas particularidades da violência cometida contra mulheres indígenas, razão pela qual são necessárias medidas focadas na proteção desse público e na tutela de seus direitos.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de onde seguirá para o Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 4.381, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e constitui uma medida de grande relevância social e jurídica. Ao propor mecanismos específicos de proteção às mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, o PL nº 4.381, de 2023, reforça e amplia os princípios e diretrizes da Lei Maria da Penha.

De fato, apesar de dispor sobre a proteção de mulheres de diferentes contextos, a Lei Maria da Penha não prevê medidas específicas para endereçar as barreiras linguísticas, geográficas e culturais enfrentadas por mulheres indígenas. Assim, a proposição adapta os mecanismos inicialmente previstos na Lei Maria da Penha à realidade das mulheres indígenas, que frequentemente enfrentam obstáculos estruturais ao acesso à justiça, como a distância geográfica, o desconhecimento da língua portuguesa, a ausência de profissionais capacitados para lidar com suas culturas e, muitas vezes, a invisibilidade institucional de suas denúncias.

Além disso, ao articular o atendimento às mulheres indígenas com os saberes tradicionais e os modos de vida das comunidades, o projeto promove uma atuação estatal que respeita a diversidade e a autonomia dos povos indígenas, sem desconsiderar os direitos fundamentais relacionados à proteção contra a violência. A iniciativa amplia o alcance da Lei Maria da Penha não apenas no sentido geográfico, ao alcançar territórios historicamente excluídos, mas também no sentido simbólico, ao afirmar que o enfrentamento da violência de gênero deve considerar as múltiplas opressões vividas por mulheres que estão na intersecção entre gênero, etnia e território.

Portanto, o PL nº 4.381, de 2023, complementa e fortalece a Lei Maria da Penha, bem como representa um passo decisivo rumo à justiça interseccional, reconhecendo as múltiplas camadas de vulnerabilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

enfrentadas pelas mulheres indígenas. Justamente pela importância do tema e pelos relevantes impactos de sua aprovação, realizamos audiência pública em 23 de setembro de 2025, em atendimento aos requerimentos nºs 100 e 101, de 2025, da CDH, com o objetivo de ouvir lideranças indígenas e autoridades, assim como de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição.

Assim, à luz desse contexto, julgamos necessário apresentar emendas para aprimorar a redação da proposição, sem alteração de mérito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.381, de 2023, na forma das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária, salvaguardando a proteção irrestrita das vítimas de qualquer forma de violência.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º O atendimento das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

multidisciplinar composta e integrada pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

.....
V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações, observado o disposto na Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

I – incluir nos planos de capacitação dos servidores formação específica para os responsáveis pelo atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I - ser recebida por profissional capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

.....

VI - receber orientação jurídica e psicológica especializada nos serviços públicos disponíveis;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 5 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Art. 6º

II - serviços de assistência social ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

III - programas de apoio psicológico e social nos serviços públicos disponíveis, inclusive nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XIV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

IV - medidas de segurança, nos termos da Lei Maria da Penha;

.....”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 6 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 8º O inquérito policial ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena deverão considerar o contexto sociocultural da comunidade indígena, inclusive seus modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que observados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação de proteção às mulheres, sendo vedada a utilização de argumentos de natureza cultural para justificar, legitimar ou atenuar a prática de violência.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 7 - CDH

Dê-se nova redação ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9ª

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei:

I – estarão sujeitas à disponibilidade financeira e orçamentária;

II – correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e

III – poderão ser suplementadas se necessário.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4381/2023)

NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, , FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7-CDH (DE REDAÇÃO). EM SEGUIDA, A RELATORA DA MATÉRIA, SENADORA AUGUSTA BRITO, APRESENTA REQUERIMENTO DE URGÊNCIA AO PROJETO, QUE É APROVADO PELA COMISSÃO.

25 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa